



# Câmara Municipal de Gravatá/PE

## CERTIDÃO Nº 006/2021

CERTIFICO, por me haver sido pedido pela parte interessada, ter a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, no Biênio 2015/2016, realizado revisão e atualização do texto da Lei Orgânica, com as alterações aprovadas pelo Plenário, até o dia 30/12/2016, de acordo com o exemplar da Lei Orgânica encontrado nos anais desta Casa de Leis.

CERTIFICO, ainda, que no referido exemplar constam 165 artigos, distribuídos em 91 páginas.

CERTIFICO, finalmente, que esta certidão deve estar acompanhada com a cópia integral do referido exemplar da Lei Orgânica e que na cópia constará minha assinatura e carimbo. Sendo a presente a expressão da verdade, dou fé e assino. Gravatá, 18/1/2021.

  
LEONARDO JOSÉ DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÁ

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO GRAVATAÁ - PE

Revisita e atualizada em 30.12.2016

Gestão 2015/2016

*Presidente: Pedro Luiz Coutinho Martiniano Lins*

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataá/PE



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

### PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo gravataense, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar o Município de Gravata, Estado de Pernambuco, de sua Carta Magna, dentro de um Estado democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade", PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO:

.

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravata/PE



## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - O Município de Gravatá, criado pela Lei de Nº. 52, de 3 de agosto de 1982 e constituído no dia 15 de março de 1893, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com o qual mantém união indissolúvel juntamente com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define o art. 18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinentes à soberania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está exarado nos incisos I, II, III, IV e V do art. 1º da Constituição Federal.

§ 1º - O Município de Gravatá exercerá o seu poder, por decisão dos seus municípios, pelos seus

3

Leonardo José da Silva

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravatá/PE



representantes eleitos, ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 2º - A ação governamental do Município de Gravatá abrange todo o seu território, sem privilégios a povoados, vilas, bairros ou regiões rurais, promovendo a redução de desigualdades regionais e sociais, proporcionando o bem-estar a todos os munícipes, sem qualquer preconceito de origem, raça, idade, cor, sexo, credo ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** - É mantido o atual território do Município, que poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O território do Município obedece às seguintes limitações e confrontações atuais: ao norte, limita-se com os Municípios de Passira e Pombos; ao sul, com os Municípios de Barra de Guabiraba, Cortês, Amaraji e Sairé; a leste, com os Municípios de Pombos e Chã Grande e a oeste, com os Municípios de Bezerros e Sairé.

§ 2º - A sua divisão em distritos, depende de lei, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 3º - O território do Município divide-se em distritos. A sede do Município que lhe dá o nome, designando-se os distritos pela denominação da respectiva localidade, que tem a categoria de povoação ou vila.

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravatá/PE



§ 4º - O Município dividi-se em três distritos a seguir enumerados: 1º Sede; 2º Mandacaru, 3º Uruçu-mirim, 4º Avencas, 5º Russinhas e 6º São Severino de Gravataí.

**Art. 3º** - São símbolos do Município de Gravataí: o brasão existente, a bandeira e os demais estabelecidos em lei.

**Art. 4º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos: o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, representado pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – organizar-se, administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataí/PE



II -- instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta, nos casos previstos em lei;

III -- dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos;

IV -- organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

V -- adquirir bens, alienar e doar, bem como aceitar as doações, legados e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;

VI -- desapropriar, por necessidade, utilidade pública ou interesse social obedecido as regras legais e vigentes;

VII -- regulamentar a concessão e permissão dos seus serviços públicos e os que lhe sejam concernentes;

VIII -- elaborar o PLANO DIRETOR e executá-lo como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

IX -- estabelecer normas de edificação e arruamento, bem como de loteamento urbano e rural, determinando as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

6

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



X – estabelecer normas administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, bem como tratar de sua manutenção;

XII – conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, de táxis, quando for o caso e de outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas, observando quanto aos primeiros, o disposto no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, constante da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação federal pertinente;

XIII – sinalizar as faixas de rolamento, as zonas de silêncio e disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas;

XIV – fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas à fiscalização que violem as normas de saúde, sossego, higiene e segurança, moralidade e outras de interesse coletivo, aplicando multas e processando os infratores de conformidade com a legislação vigente;

XV – promover a limpeza das vias, logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;

7

Leônirio Jose da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Grammaire





XVI – ordenar as atividades urbanas, respeitada a legislação trabalhista, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII – dispor sobre fiscalização de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, diretamente, ou com o auxílio de órgãos competentes;

XVIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas, podendo, quando constatado o mau funcionamento, promover a desapropriação dos mesmos, assegurando-se em todos os casos, a prática de cultos religiosos e respectivos rituais;

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagação nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

XX – dispor sobre a imprensa oficial do Município;

XXI – estabelecer normas de procedimentos quanto ao depósito, devolução, venda ou leilão de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipais;

8

  
Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataí/PE



XXII – adotar medidas preventivas de vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII – interditar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometam a segurança pública;

XXIV – dispor sobre os serviços em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de gás, água e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXV – regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas;

XXVI – estabelecer e impor penalidades por infrações às suas leis e regulamentos;

XXVII – constituir guarda municipal destinada à proteção dos bens e valores históricos, artísticos e culturais pertencentes ao Município ou existentes em seu território, bem como de seus serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

  
Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataí/PE



XXVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIX – incentivar a instalação de museus, visando proteger seus documentos históricos, bens e obras artístico-culturais;

XXX – promover a restauração dos monumentos e bens históricos, artísticos e culturais, preservando suas características e colaborando, quando necessário, com a sua manutenção.

Parágrafo Único – o plano diretor deverá ser elaborado com a participação de entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 6º - Compete ainda ao Município, concorrente ou, supletivamente, à União e ao Estado:

I – zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública;

II – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, impostos sobre a propriedade urbana progressivos no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em



parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

III – estimular atividades econômicas;

IV – determinar a execução de serviços públicos e sistema viário;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal;

VI – proteger as belezas naturais, os monumentos e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;

VII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

VIII – estimular a educação e os eventos eugênicos, e a prática desportiva;

IX – proteger a juventude contra os fatores que possam conduzi-la ao vício de qualquer natureza, ao abandono físico, moral e intelectual;

X – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis destas esferas governamentais, das instituições democráticas e religiosas;



XI – cuidar da saúde e oferecer apoio às pessoas portadoras de deficiências físicas nos mais diversos aspectos;

XII – proteger o meio-ambiente e combater qualquer forma de poluição no Município;

XIII – preservar as matas ou qualquer tipo de vegetação nativa abundante no município, a fauna, a flora e os rios;

XIV – promover programas de construção de moradias, melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico, às pessoas de baixa renda tais como:

- a) Implantação e manutenção de banco de materiais de construção;
- b) Programas próprios ou conveniados com entidades públicas ou privados.

XV – fomentar a produção agropecuária e abastecimento com:

- a) Aquisição de sementes, reprodutores e insumos, para distribuição dos produtos no sistema de permuta;
- b) Implantação de centros de armazenamento;
- c) Diversificação de produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros para consumo dos Municípios;



- d) Assistência técnica à agropecuária através da Secretaria específica e por profissionais especializados na área;
- e) Aquisição de máquinas e implementos agrícolas pelo sistema de mútuo;
- f) Incentivo à ajuda mútua na colheita e guarda da produção.

XVI – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 7º - O Poder Executivo desenvolverá programa de compostagem de lixo e a parte orgânica para serem transformadas em adubo natural, que deverá ser comercializado aos pequenos produtores rurais, hortas comunitárias e utilizado em praças públicas municipais.

## TÍTULO II

### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I



## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 8º** - O Governo do Município é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores.

**Art. 9º** - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente de "quorum", os Vereadores prestam compromisso, são empossados e convocam nova seção para compromissar e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto, deverá ela ocorrer dentro do prazo máximo de dez dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara em exercício.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no §1º deste artigo, caso a Câmara não se haja reunido, será competente para deferir os compromissos de posse o Juiz de Direito da Comarca, nos cinco dias subsequentes.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no § 1º deste artigo.

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE



§ 5º - Caso o Presidente ou o 1º Vice-Presidente da Câmara de Vereadores por qualquer motivo, aceito pela maioria absoluta da Câmara, recuse-se a substituir o Prefeito no seu impedimento legal, renúncia, morte ou cassação, perderá as funções do cargo vago.

**Art. 10** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, far-se-á a eleição noventa dias depois da abertura a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 11** - Ao início de cada legislatura, dia primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, em sessão solene, às onze horas, os Vereadores se reunirão independente de "quorum", sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para que este, após a verificação dos respectivos diplomas, lhes defira o compromisso de posse.

Parágrafo Único - Na mesma sessão, a Câmara Municipal, ainda sob presidência do mais votado, dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, para, em seguida, proceder à





eleição da Mesa da Câmara, dentre os Vereadores já empossados.

**Art. 12** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

**Art. 13** – O Prefeito será eleito de conformidade com a legislação constitucional vigente, simultaneamente, com o Vice-Prefeito e os Vereadores.

**Art. 14** – Ao tomar posse em seus respectivos cargos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores pronunciarão perante a Câmara Municipal o seguinte compromisso:

**“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.**

**Art. 15°** - Sob pena de perda de cargo, não poderá o Prefeito sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos.

**Parágrafo Único** – Nos afastamentos cujos prazos sejam inferiores ao estipulado neste artigo, o Prefeito oficiará a Câmara, comunicando, inclusive a transmissão do cargo ao seu substituto legal, que será obrigatória a qualquer tempo.



**Art. 16** – O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial que tenha relações e negócios com a Prefeitura deste Município ou que seja concessionária de serviços públicos municipais, como membro da respectiva administração.

**Art. 17** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 18** – A Câmara Municipal de Gravataí, Pernambuco, atualmente composta por dez (10) Vereadores, compor-se-á na próxima Legislatura por quinze (15) Vereadores eleitos simultaneamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito ou ainda como estabelecer as Constituições da República Federativa do Brasil e a do Estado de Pernambuco. (nova redação dada pela Emenda Modificada N°. 001/2011.

**Art. 19** – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 20** – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual em quatro períodos, sendo o primeiro período de 1º de janeiro a 31 de março; o segundo período de 1º de abril a 30 de junho; o



terceiro período de 1º de julho a 30 de setembro e o quarto período de 1º de outubro a 31 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

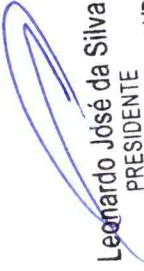
§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 21** – A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a requerimento de dois terços dos membros da Câmara, ou ainda, ao prefeito do Município.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias, compreendendo-se as parte Fixa e Variável da remuneração mensal atribuída e paga ao Vereador deste Município.

§ 2º - Somente poderão ser remuneradas quatro reuniões extraordinárias por mês e apenas uma reunião ordinária por dia, cuja remuneração só poderá ser feita quando comprovada a participação efetiva do vereador nas reuniões.

§ 3º - Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

  
Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataí/PE



**Art. 22** – A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, de um terço de seus membros e as deliberações só poderão ocorrer com a presença, no mínimo, da sua maioria absoluta.

§ 1º - Quando se tratar da votação de orçamento, de empréstimo, auxílio a empresas, concessão de privilégios e matérias que versem interesse particular, além de outras deferidas por esta lei e pelo Regimento Interno da Câmara, o número mínimo de votos para a aprovação é de dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal só poderá votar quando houver empate na votação, quando a matéria exigir o "quorum" qualificado de dois terços e nas votações secretas.

**Art. 23** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo resolução em contrário.

§ 1º - Fica instituído o voto aberto em todas as sessões e/ou votações, bem como, para a cassação de mandato, apreciação de veto do Poder Executivo, aprovação de contas e eleição da mesa Diretora. (nova redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2013 de 05 de novembro de 2013 Resolução 436/2013)

• § 2º - Salvo os casos específicos, o empate em votação aberta implicará aprovação da matéria em debate.

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravatá/PE



**Art. 24** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projetos de Lei que dispensem na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades, associações e/ou órgãos de classe do Município;

III – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV -- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

• § 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno,

20

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

- Nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal, será assegurada, tanto quanto possível, a representação e participação proporcional dos partidos.

**Art. 26 – Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2009.**

**Art. 27 – é defeso do Vereador;**

I – desde a expedição do diploma;

a) Afirmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior.

• II – desde a posse;

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com



pessoa jurídica de direito público municipal ou exerça função remunerada;

- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas do inciso I, "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

**Art. 28 –** Perde o mandato o Vereador;

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataí/PE



VI -- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante manifestação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante manifestação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 29** -- Não perde o mandato:

I -- investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II -- licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu particular interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias no período legislativo anual.

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataí/PE





§ 1º - O suplente de Vereador deve ser convocado nos casos de vagas ou licença de qualquer natureza, quando esta for por tempo igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 2º - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 30** – Fica atribuída uma ajuda de custo ao Vereador com assento à Câmara deste Município, no valor correspondente à remuneração que lhe for paga, sendo a mesma devida e paga no início e no fim do período legislativo anual, não fazendo jus à aludida ajuda de custo o suplente convocado mais de uma vez no referido período legislativo.

**Parágrafo Único** – Será concedida Pensão Vitalícia ao Ex-vereador por este Município que tenha exercido no mínimo 03 (três) mandatos consecutivos, cujo benefício será estabelecido em percentuais sobre a remuneração do Vereador em exercício através de Lei Orgânica, bem como, os demais critérios para a sua legal concessão. (Parágrafo Único acrescido por força da Emenda Aditiva Nº. 01/96).

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataí/PE



**Art. 31** – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara e sobre a Emenda à Lei Orgânica do Município, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação da Guarda Municipal;

IV – planos e programas municipais e desenvolvimento;

V – bens do domínio do Município;

VI – transferência temporária da Sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – normatização da cooperação das associações representativas no plano municipal;

IX – normatização da iniciativa popular do Projeto de Lei de interesse específico do Município, da



cidade, de vilas, povoados e bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

X – criação, organização e supressão de distritos;

XI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

XII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas municipais, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIII – decisão, por maioria absoluta, sobre os vetos do prefeito.

**Art. 32** – compete à Câmara de Vereadores propor medidas que complementam as leis federais, estaduais e municipais, especialmente no que diz respeito:

I – ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II – à proteção aos documentos, obras e outros bens históricos, artísticos e culturais, aos monumentos e às paisagens naturais notáveis do Município;

III – ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



IV – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, praças públicas e outros bens e valores históricos e culturais do Município;

V – à abertura de meios de acesso à cultura e à educação.

**Art. 33** – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal, para no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre o assunto previamente determinado.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, que terão o prazo de trinta dias para fornecimento das informações solicitadas.

§ 3º - A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, dois Vice-Presidentes e dois Secretários.

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravatá/PE



I – As Competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição são definidas no Regimento Interno.

II – O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

III – Substituição nas suas faltas, impedimentos e licenças, o 1º Vice-Presidente, e na falta deste o 2º Vice-Presidente.

Art. 34 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar, discutir e votar no Regimento Interno;

II – dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III – resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos no patrimônio municipal;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;



V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o inciso V do art. 29 da Constituição Federal, podendo, no entanto, regulamentá-la nos termos facultados no § 3º do art. 83 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VIII - julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia trinta de março de cada ano;

X - zelar pela representação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os atos da administração indireta;

Leonardo José da Silva



XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e requerer instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – prorrogar suas reuniões, suspendê-las ou adia-las, nos termos regimentais.

### CAPÍTULO III

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 35** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;



V – Lei de iniciativa popular; (nova redação dada pela Emenda Substitutiva Nº. 001/2001, substituindo a redação anterior que dizia: "Medidas Provisórias").

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á em conformidade com a lei complementar federal, esta Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

**Art. 36** – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e pelo Prefeito do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a emenda que obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE





**Art. 37** – A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, dois Vice-Prezidentes e dois Secretários

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição são definidas no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Substituirá o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças, o 1º Vice-Presidente, e na falta deste, o 2º Vice-Presidente.

**Art. 38** – Qualquer alteração do novo Código Tributário deverá ser submetida à apreciação da Câmara no mínimo até sessenta dias antes do encerramento do último período legislativo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ORÇAMENTO**

**Art. 39** – O orçamento geral e o plano plurianual do investimento do Município obedecerão às disposições da Constituição Federativa do Brasil, bem como, aos ditames da Constituição do Estado de Pernambuco, e, em sua legislação complementar, às normas gerais de direito e às disposições desta Lei Orgânica.

32

  
Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE



**Art. 40** – O orçamento será uno, incorporando-se na receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - A lei do Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas para os serviços anteriormente criados.

§ 2º - Não se incluem nessa proibição:

I – a autorização para operações de créditos suplementares e operações por antecipação da receita;

II – a aplicação do saldo e o modo de cobrir "déficit".

§ 3º - O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas aos poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento do Município.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão ainda, ao plano plurianual de investimentos, na forma prevista em lei.



§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não podem ter vigência além do exercício em que forem autorizados.

§ 6º - Fica vedada ao Prefeito do Município a abertura de crédito de qualquer natureza, bem como de empréstimos por antecipação da receita, sem que haja prévia autorização legislativa, exigindo-se para tanto o "quorum" qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 41** -- As operações de crédito em exigibilidade de pagamento superior a doze meses que constituam dívida fundada, nos termos da lei, deverão ser precedidas de autorização legislativa, exigindo-se para tanto a aprovação através do "quorum" qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 42** -- O montante das despesas autorizadas em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

**Art. 43** -- É vedado à lei do orçamento do Município ou na sua execução;

a) Estorno de verbas;

b) Abertura de créditos sem prévia autorização legislativa ou sem indicação da receita correspondente;

34

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



c) Realização de despesas que excedam às verbas votadas, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

**Art. 44** – O Prefeito enviará à Câmara, até o dia (05) de outubro, a proposta de orçamento para o exercício financeiro seguinte.

**Parágrafo Único** – Caso a proposta de orçamento geral do Município não seja remetida à Câmara Municipal, até o prazo fixado neste artigo, a Câmara de Vereadores adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

**Art. 45** – A abertura de crédito extraordinário só será admitida por absoluta necessidade ou calamidade pública, reconhecida por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 46** – A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

**Art. 47** – As dotações da despesa poderão ser reduzidas por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

35

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravetá/PE



**Art. 48** -- nenhum encargo será criado no Município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

**Art. 49** -- O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta, até o vigésimo dia de cada mês, ou seja dia 20 de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo, conforme consta da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** -- Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas correspondentes aos meses de vigências do crédito, sendo a primeira parcela até quinze dias após a sanção e promulgação da respectiva lei autorizatória.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 50** -- A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, e tudo o mais que estiver explicitado no art. 86 da Constituição do Estado.



**Art. 51** – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I – A tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos dos artigos seguintes desta Lei Orgânica compreendem as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II – O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias.

**Art. 52** – A prestação de contas do Prefeito à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal, sessenta dias após o recebimento do necessário parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único** – As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja residente ou domiciliada no município, bem como das associações ou entidades de classe, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, na forma da lei.



**Art. 53** – Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara, até trinta de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

**Art. 54** – As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua prestação de contas referida no artigo anterior.

**Art. 55** – Caso o Prefeito não preste contas até trinta de março, a Câmara elegerá uma Comissão para torná-las, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

**Art. 56** – Anualmente, dentro de noventa dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito do Município, que informará através de relatório, a situação em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo Único** – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá, em reunião previamente designada.



**Art. 57** – Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e da regularidade da realização da receita e despesa;
- II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 58** – Ao Prefeito, como Chefe da Administração do Município, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

**Art. 59** – compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

39

Leonardo José da Silva

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE





II – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições da República, do Estado e nesta Lei Orgânica;

III – enviar à Câmara, no prazo estabelecido no artigo 44 desta Lei Orgânica, os projetos de lei do orçamento geral do Município e do plano plurianual de investimentos;

IV – vetar, no todo ou parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos e portarias, para fiel execução de suas atribuições;

VI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

VII – apresentar, anualmente, à Câmara, o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa da administração para o ano seguinte;

VIII – propor a criação, extinção e provimento de cargos públicos municipais, salvo os da Secretaria da Câmara, e dispor sobre o regime jurídico único dos funcionários municipais;



IX – requisitar força policial nos casos da lei, para execução legal dos seus atos;

X – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, quando o interesse da administração ou do bem público o exigir;

XI – organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento;

XII – prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma referente a negócios do Município;

XIII – comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Poder Legislativo, sobre o assunto de interesse público;

XIV – nomear, conceder portaria de louvor e punir funcionários, aplicando penalidades, inclusive a máxima de demissão a bem do serviço público;

XV – contrair empréstimos e realizar outras operações de créditos, discriminando, na aplicação, as despesas que estiverem contempladas globalmente;

XVI – manter relações com governos de outros Municípios, podendo celebrar ajustes e convenções de caráter administrativo;



XVII – providenciar a administração e/ou alienação dos bens do Município;

XVIII – conceder prêmios honoríficos e pecuniários, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XIX – exercer outras funções administrativas não previstas nesta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais.

*Parágrafo Único* – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

**Art. 60** – Ficam o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, obrigados a cumprir o que está exarado no artigo 88 da Constituição do Estado de Pernambuco, em seu parágrafo 2º.

**Art. 61** – Fica obrigado o Poder executivo, a efetuar o pagamento com juros e correção monetária, dos valores atrasados, devidos a qualquer título, aos seus servidores.

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

42

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



**Art. 62** ... Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são os definidos nos artigos 92, 93 e 94, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO**

**Art. 63** – O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, auxiliá-lo-á sempre que convocado para missões especiais.

#### **CAPÍTULO IX**

#### **DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 64** – Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos de idade, no gozo de seus direitos políticos, e estarão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos subprefeitos e diretores.

#### **CAPÍTULO X**

#### **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

43

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



**Art. 65** – Servidores públicos municipais são todos quanto percebem pelos cofres públicos do Município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma estabelecida por esta.

**Art. 66** – O Município estabelecerá, em lei estatutária, o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inseridos nos artigos 98 e 99, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 67** – O Município assegurará aos servidores públicos municipais:

I – salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservam o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

• III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável.

44



**Art. 68** – Os Servidores municipais que trabalhem em condições de insalubridade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, terá direito à percepção de adicional de dez (10%), vinte (20%) e quarenta (40%) por cento do Salário Mínimo Nacional, respectivamente, segundo a classificação dos graus mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo Único** – Os percentuais descritos neste artigo serão fixados através da Secretaria Municipal competente.

**Art. 69** – Fica assegurada à servidora gestante, na forma de lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

**Art. 70** – Fica assegurado o ingresso e o acesso das pessoas deficientes aos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e no exercício da função.

**Art. 71** – Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados em sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

**Art. 72** – A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de



provas ou títulos, salvos os casos excepcionais indicados em lei.

**Art. 73** – Prescinde de concurso à nomeação para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 74** – O Poder Executivo estabelecerá o valor das pensões, enviando Projeto de Lei à Câmara para apreciação.

**Parágrafo Único** – Antes de conceder esta pensão, dever-se-á verificar através de sindicância, se a pessoa a ser beneficiada está, realmente, necessitando do auxílio.

**Art. 75** – Será atribuída uma pensão especial, intransferível, no valor correspondente a cinquenta por cento da remuneração estabelecida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deste Município, ao cônjuge, ou companheira (o), reconhecida (o) de conformidade com a legislação vigente na época, do Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, que vier a falecer no exercício do seu mandato.

§ 1º - Quando o falecimento do Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador ocorrer no último ano do mandato, o benefício de que trata este artigo perdurará por mais seis meses após o término deste.

§ 2º - o benefício cessará:



- a) A pedido do beneficiado (a)
- b) Quando este (a) contrair novas núpcias.

### TÍTULO III

## DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

### CAPÍTULO I

## DA ORDEM SOCIAL

### SEÇÃO I

## DA EDUCAÇÃO

**Art. 76** – O Município manterá:

- I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso à escola na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais.
- III – atendimentos em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – ensino noturno regular adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos recursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamento e qualidade docente;





V – atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – garantia na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e provas práticas e direito a capacitação.

**Art. 77** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 78** – A destinação dos recursos municipais para a educação assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, considerando o atendimento à pré-escola nas mesmas dimensões.

§ 1º - Os percentuais destinados à educação tais como assegurados na Constituição da República, serão calculados em valores reais e preservados os efeitos inflacionários;

§ 2º - O Ensino Fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário Educação, recolhida, na forma de lei, pelas empresas,



que dela poderão deduzir a aplicação realizada no Ensino Fundamental de seus empregados e dependentes.

§ 3º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que demonstrem sua função social e não lucrativa.

**Art. 79** – O Município seguirá as normas do Sistema Estadual de Educação, que abrange a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o médio.

**Parágrafo Único** – A educação pré-escolar e fundamental deve ser prioritária nas escolas municipais.

**Art. 80** – O ensino público em estabelecimento municipal é gratuito e implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, a não obrigatoriedade de fardamento e a não exigência de material escolar.

**Art. 81** – O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas públicas e será ministrado por professores da rede municipal, preferencialmente, habilitados, de acordo com a confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal.

**Art. 82** – Os estabelecimentos particulares de educação fundamental e profissional, sem fins lucrativos, gozarão de isenção de impostos.



**Art. 83** – Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 84** – O ensino fundamental será obrigatório para menores até a idade de quatorze anos.

**Art. 85** – Compete, ainda, ao Município:

I – assegurar serviços de assistência que garanta aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

II – zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola;

III – promover, anualmente, o recenseamento da população escolar, realizando a chamada dos educando;

IV – apoiar, material e moralmente, todas as instituições empenhadas na campanha para alfabetização de adultos;

V – incluir no programa da rede escolar municipal, a disciplina “Práticas Agrícolas”, prioritariamente nas escolas intermediárias;

• VI – criar cursos profissionalizantes para a capacitação do menor, visando uma adequação maior ao mercado de trabalho.



**Art. 86** – O ensino de História local, nos estabelecimentos escolares sob responsabilidade do Município, poderá ser ministrado depois de regulamentado por lei pertinente e complementar.

**Art. 87** – O Município concederá, conveniado com a União e o Estado, bolsa de estudos para o ensino fundamental e o médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente, na expansão de rede escolar na localidade.

**Art. 88** – Os serviços de supervisão educacional do Município serão exercidos por professores com habilitação específica, obtida em cursos superior ou licenciatura plena. E, com experiência mínima, de dois anos, em sala de aula.

**Art. 89** – A lei assegurará às escolas públicas municipais, a gestão democrática, com a participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

**Parágrafo Único** – A gestão democrática do ensino municipal será considerada através dos Conselhos Escolares.



## SEÇÃO II

### DA CULTURA

**Art. 90** – O Município estimulará por todos os meios, o desenvolvimento da cultura científica e artística, a educação física e moral, protegendo, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico.

**Art. 91** – O Município, quando da elaboração do Plano Diretor Urbano deverá observar a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios, e praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório, de autor, prioritariamente, gravataense, pernambucano ou radicado no Estado há, pelo menos, dois anos.

**Art. 92** – O Município estimulará práticas desportivas formais e fomentará as atividades de lazer contemplativas, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I – autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para promoção de atividades de lazer, recreação, desporto escolar, não profissional e à produção cultural local;



III – incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias para a prática das atividades explicitadas neste artigo;

IV – garantia às pessoas portadoras de deficiência, de condições para a prática do esporte e lazer, incentivados o esporte não profissional e as competições esportivas, bem como a prática de esportes nas escolas e espaços públicos.

**Art. 93** – Gozarão de isenção de impostos as sociedades desportivas, sem fins lucrativos, que cooperam para o desenvolvimento e formação da educação física e moral.

**Art. 94** – O Município incentivará a prática de esportes, realizando, anualmente os jogos estudantis de Gravataí.

**Art. 95** – O Município destinará meio por cento de sua receita própria, às entidades esportivas legalmente constituídas e em pleno funcionamento de suas atividades.

**Parágrafo Único** – Para ter direito de que trata este artigo a entidade esportiva deverá:

I – estar em dias com suas obrigações estatutárias e sociais;

II – apresentar calendário de suas atividades no exercício em que requerer o benefício;



III -- apresentar orçamento das despesas a serem efetuadas com a devida aprovação do seu Conselho Fiscal e de sua Assembléia Geral.

### SEÇÃO III

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 96** -- A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local.

**Art. 97** -- É facultado ao Município, no estrito interesse público, conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal.

**Art. 98** -- O Município prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

**Parágrafo Único** -- A assistência integral incluirá a orientação preventiva, a conscientização dos direitos individuais, sociais e de cidadania e buscará a integração social dos setores desfavorecidos pelos combates às causas da pobreza e aos fatores de marginalização.



**Art. 99** – O Município regulará suas atividades sociais, favorecendo e coordenando as atividades particulares que visem a esse objetivo.

**Art. 100** – Competirá ao Município a instalação e funcionamento de um órgão destinado à orientação familiar das classes menos favorecidas.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA SAÚDE**

**Art. 101** – A saúde é direito de todos, assegurada pelo Poder Público, mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

a) Ao bem-estar físico, mental e social, do indivíduo e da sociedade;

b) A redução e eliminação do risco de doença e outros agravos.

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade;

III – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação, e recuperação de sua saúde;





IV – controle, redução e eliminação da poluição ambiental, inclusive nos locais de trabalho;

V – condições dignas e seguras de trabalho;

VI – integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas.

**Art. 102** – Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições;

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

- a) Vigilância sanitária;
- b) Vigilância epidemiológica;
- c) Saúde do trabalhador;
- d) Saúde do idoso;
- e) Saúde da mulher;
- f) Saúde mental.



III -- permitir aos usuários o acesso às informações da saúde individual e coletiva;

IV -- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas e águas para consumo humano;

V -- participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VI -- divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado ou informação que importe em risco individual, coletivo ou ao meio ambiente.

**Art. 103 -- O Sistema Único de Saúde do Município de Gravatá compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão:**

I -- o Prefeito convocará, com ampla representação da sociedade, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal;

II -- audiências públicas periódicas, visando à prestação de contas à sociedade civil, sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo-se ampla e prévia divulgação dos dados pertinentes atualizados e dos projetos e normas relativas à saúde;



III - participação em nível de decisão, de entidades representativas da população organizada, dos trabalhadores na área e dos representantes do Poder Público Municipal, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde.

**Art. 104** - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema Único de Saúde, a nível municipal, mediante convênio ou contrato de direito público.

§ 1º - A participação das instituições privadas ocorrerá dando-se preferência às entidades reconhecidas filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do contrato firmado.

§ 3º - é vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - é vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe da direção, gerência ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ele credenciada.



**Art. 105** – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, dispor, na forma de lei, sobre uma regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente, pelo Poder Público e, supletivamente, através de terceiros.

§ 2º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e pelos serviços de saúde.

**Art. 106** – O Município prestará à gestante assistência pré e pós natal, que consistirá:

I – no fornecimento de medicamentos devidamente receitados por médico da rede oficial de saúde do Município ou estabelecimento similar conveniado;

II – exames laboratoriais e clínicos;

III – fornecimento de alimentação gratuita necessária ao bem-estar da parturiente e do recém-nascido, durante o período de internamento.

#### SEÇÃO V

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.



**Art. 107** - A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre representantes do dito Conselho, ao qual incube a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo Único** - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como a de igual número, de representantes de organizações populares.

**Art. 108** - O Município estabelecerá programas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, com a participação de entidades organizadas da sociedade, de acordo com os artigos 227 e 233 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo Único** - O Município aplicará, no mínimo, o percentual de um por cento e até cinco por cento dos seus respectivos orçamentos gerais, para o atendimento e desenvolvimento dos programas explicitados neste artigo.



**Art. 109** – O Município instituirá Conselhos Distritais ou de Bairros, os quais, no conjunto de suas atribuições cumprirão o princípio da política de atendimento do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 110** – O Município incentivará e desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando à sua re-inserção no processo social, garantindo-lhes educação, sob a formação adequada para sua recuperação.

**Art. 111** – O Município concederá, na forma que a lei dispuser licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

**Art. 112** – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

#### SEÇÃO VI

#### DA PROTEÇÃO À MULHER

**Art. 113** – O Município proporcionará aos servidores municipais, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habitação no atendimento específico à mulher.

I – implantar e manter órgãos específicos para tratar de questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representadas da



comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

II -- promover a instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

**Art. 115** -- O Município atuará, com a cooperação da União e do Estado, visando a coibir exigência de atestado de esterilidade e de teste de gravidez como condições para admissão ou permanência no trabalho.

## SEÇÃO VII

### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

#### NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 116** -- O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os Projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

**Parágrafo Único** -- Os Projetos do que trata este artigo, ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravatá/PE



**Art. 117** – A convocação das entidades mencionadas no artigo anterior far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**Art. 118** – Na formação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Art. 119** – O Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação das entidades representativas da sociedade, diretamente interessadas, os projetos de alteração e transferência de feiras livres.

**Art. 120** – A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo, tanto o governo do Município como a Câmara Municipal, cadastrar, as entidades, admitidas que gozarem de personalidade jurídica.

**Parágrafo Único** – Na composição dos colegiados dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando previstas, atenderá à concorrência de interesses e objetivos.

**Art. 121** - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidade da sociedade civil, quer em sessões da Câmara previamente designadas, quer em suas comissões.





## SEÇÃO VIII

### DA POLÍTICA SANITÁRIA

**Art. 122** – O Município promoverá:

I – a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – os serviços hospitalares, de higiene e de combate aos males específicos e contagiosos;

III – o combate ao uso de tóxicos;

IV – os serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Art. 123** – O Município tomará obrigatória, a assistência médica e dentária nos estabelecimentos de ensino fundamental.

**Art. 124** – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, ou exploração de serviços industriais e outros de conveniência, podendo, para tanto, solicitar o auxílio técnico e financeiro da União e do Estado.

## SEÇÃO IX

### DO MEIO AMBIENTE

64

Leonardo José da Silva

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravatá/PE



**Art. 125** – Fica proibida a instalação e funcionamento de indústria de qualquer natureza, que provoque poluição ambiental nas áreas urbana e rural, conforme o plano diretor do Município.

**Art. 126** – O Município, com autorização da Câmara de Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios circunvizinhos, com a União e o Estado, para gestão do meio ambiente.

**Art. 127** – O Município preservará o quanto possível, as matas naturais existentes incentivará o reflorestamento, bem como, cuidará dos recursos hídricos naturais ou artificiais.

**Parágrafo Único** – O Município deverá controlar e proibir se necessário, o uso de defensivos agrícolas nas áreas próximas aos cursos hídricos que vertam para os mananciais de abastecimento d'água da população.

**Art. 128** – As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitido renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

• **Art. 129** – O Município manterá entendimentos com órgãos competentes da União e do Estado, para tomar possível a despoluição dos rios e riachos.



**Art. 130** – Fica proibida a instalação de usinas nucleares neste Município enquanto não se esgotar toda a capacidade de produzir energia hidrelétrica e oriunda de outras fontes.

**Art. 131** – Fica proibida a colocação de lixo radioativo no território deste Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

**Art. 132** – Dentro de sua competência, o Município organizará a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

**Art. 133** – O Município poderá promover desapropriação de imóvel, por necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante apreciação da Câmara e aprovação através do “quorum” qualificado de dois terços.

**Art. 134** – O Município combaterá a propriedade improdutiva por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

**Art. 135** – O Município incentivará e participará do processo de desapropriação de terras que garantam o assentamento de trabalhadores rurais sem terra, ou com terra insuficiente para manutenção de sua família.



**Art. 136** – Serão isentos de tributos municipais, por decretação do Poder Executivo, os veículos de tração animal e demais instrumentos do pequeno agricultor empregados no serviço da lavoura própria ou no transporte de seus produtos, na forma que a lei específica regulamentar e estabelecer.

**Art. 137** – A lei assegurará a isenção de tributos de imposto predial e de serviços públicos municipais às viúvas e aos órfãos de pai e mãe menores ou maiores inválidos.

**Art. 138** – Serão isentos de impostos municipais todos os imóveis residenciais cuja área construída seja igual ou inferior a vinte metros quadrados e o tempo igual ou inferior a cinquenta metros quadrados, desde que o proprietário:

- a) Seja possuidor de apenas um imóvel
- b) Resida no mesmo.

**Art. 139** – O Município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, reservando-se o direito de revisão de suas tarifas, mediante aprovação pela Câmara, através do “quorum” qualificado, de dois terços.

• **Art. 140** – O Patrimônio, a renda ou os serviços públicos dos partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



social sem fins lucrativos, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

## SEÇÃO I

### DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

**Art. 141** – Os planos urbanísticos constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano mediante definição, ente outros, dos seguintes objetivos gerais:

I – Controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II – organização de melhoramento na área rural, na medida necessária no seu ajustamento e ao acréscimo dos núcleos urbanos;

III – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento e ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV – estabelecimento de prescrições, usos, reservas, e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

**Art. 142** – A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário, de orientação



do plano diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

## SEÇÃO II

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 143** – Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

**Art. 144** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 145** – Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro de tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

**Art. 146** – As alienações de bens municipais obedecerão às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;

• II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação



que somente será permitida para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

**Parágrafo Único** – As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários ilideiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência.

**Art. 147** – o uso dos bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á, mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

§ 3º - A permissão de uso será feita a título precário por Decreto do Executivo.

**Art. 148** – Os servidores municipais serão, solidariamente, responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso de suas funções.

70

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 149** – Incumbe ao Município, por sua administração:

I – auscultar, permanentemente, a opinião popular;

II – tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo os servidores faltosos;

III – facilitar as programações educativas à imprensa escrita, falada e televisada, bem como às entidades educacionais e filantrópicas.

**Art. 150** – É vedada a atividade político-partidária nas horas e, locais de trabalho a quantos prestam serviços ao Município.

**Art. 151** – O Município providenciará, supletivamente e, complementarmente, sobre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias.

**Art. 152** – Deduzidos os gastos de administração geral, o Município aplicará tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadado.





**Art. 153** – A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos e a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos individuais, ou para negócios ressaltados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

**Art. 154** – Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste Município, de qualquer condição social ou religiosa, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal ou contrários à Constituição da República, do Estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

**Art. 155** – Nos serviços, obras e concessões do Município, será obrigatória a licitação, salvo em casos especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

**Art. 156** – Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá ser precedido de um plano, no qual conste, obrigatoriamente, a sua conveniência, oportunidade, prazo e os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

**Art. 157** – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

**Art. 158** – Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio



exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

**Art. 159** – É lícito a qualquer munícipe, a requerimento, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 160** – O Município poderá estabelecer convênios para a expansão da rede de ensino, execução e obras de saneamento e de urbanização, ou para exploração de serviços.

**Art. 161** – A participação popular nos conselhos comunitários, criados por lei municipal, não será remunerada, sendo considerado serviço social relevante.

**Art. 162** – É atribuição da Câmara Municipal a denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos e a outorga de título de cidadania e comendas.

§ 1º - As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, de que trata este artigo no que tange às artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, determinarão que estes não possam ter nomes de pessoas vivas, lembrar datas ou fatos de exaltação bélica e, ainda, não poderá, um e outro, ter a mesma denominação.

§ 2º - A escolha de denominação de que trata este artigo não poderá:



I – recair em nome de pessoa cujo falecimento haja ocorrido há menos de seis meses;

II – ser em substituição à rua ou avenida já, devidamente denominada. (Nova redação dada pela Emenda aditiva nº001/2008).

§ 3º - As proposições atinentes às denominações e a concessão de títulos honoríficos de cidadão deste Município, serão submetidas à apreciação do plenário, após parecer da Comissão Permanente Competente da Câmara, em votação secreta, exigindo-se o “quorum” qualificado de dois terços para a sua aprovação.

Art. 163 – Só será concedido título de cidadão a quem:

- a) Tenha prestado, comprovadamente, relevantes serviços ao Município;
- b) Apresente curriculum vitae.

Art. 164 – Fica vedado ao Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto.

Art. 165 – É vedada ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

REGINALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA –  
PRESIDENTE

VITAL MEDEIROS DE MELO – 1º VICE-PRESIDENTE

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravatá/PE



JOSÉ ADEILDO DE ARRUDA IRMÃO – 2º VICE-  
PRESIDENTE

PAULO DE TARSO SILVEIRA DE MELO – 1º  
SECRETÁRIO

SEVERINO DE FARIAS E SILVA – 2º SECRETÁRIO

SILAS SALGADO DA SILVA – VERADOR

ADEMIR BERNARDINO DE CARVALHO – VEREADOR

JOSÉ RIBEIRO FERREIRA – VEREADOR

MANOEL JOSÉ DA SILVA – VEREADOR

RAFAEL SOARES DA SILVA – VEREADOR

ASSESSORES:

Municipalista NEWTON THAUMATURGO

Drª. SANDRA CRISTINA DE MACÉDO E SILVA

Dr. CARLOS ALBERTO LIPPO PEDROZA

COMISSÃO E REDAÇÃO:

Dr. HELIOMAR QUEIROZ MAFRA – PROFº. ROBERTO  
LEOPOLDO – PROFª. MARIA JOSÉ RAMOS – JOSÉ  
CONSTANTINO CAVALCANTI FILHO

**ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS  
TRANSITÓRIAS- ADOT**

Leonardo José da Silva

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação, proferindo o compromisso constante no art. 14 – desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo criará o Departamento de Produção Animal – DPAG, destinado a prestar benefício sem ônus, aos pequenos pecuaristas deste Município.

Art. 3º - Os distritos serão emancipados quando em plebiscito aprovado, e, atendendo todas as exigências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - Os Servidores Públicos civis do Município de Gravataí da Administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, e que tenham admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no Serviço Público Municipal. (Redação dada por força da Emenda Modificada Nº. 001/2001).

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será computado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins *caput*



deste artigo, exceto se se tratar de servidor. (Redação dada Emenda Modificada Nº. 001/2001).

**(Redação anterior modificada.) Art. 4º - Os servidores públicos civis do Município de Gravataí, da administração direta e indireta, inclusive os ocupantes dos cargos comissionados ou admitidos com observância das normas contidas no art. 37 da Constituição Federal, em exercício na data de promulgação desta Lei Orgânica, há, pelo menos, um ano continuado, são considerados estáveis no serviço público municipal.**

§ 1º - O disposto neste artigo não será aplicado para os cargos de:

- I – diretores;
- II – secretários;
- III – supervisores;
- IV – dirigente escolar;
- V – chefe de assessoria;
- VI – chefe de divisão;
- VII – assessor de gabinete;
- VIII – assistente de administração;
- IX – subprefeito distrital.

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataí/PE



§ 2º - Aos servidores públicos municipais efetivados por força do disposto neste artigo, fica garantida a percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, excetuados os ocupantes de cargos comissionados.).

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 6º - O Município criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR).

Parágrafo Único - A regulamentação e funcionamento deste Conselho, assim como sua composição e atribuições a ele inerentes, serão fixados por Lei Complementar.

Art. 7º - O Poder Público criará o Conselho Municipal de Educação e do Estatuto do Magistério, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta lei.

§ 1º - Serão submetidos à apreciação deste Conselho os projetos sobre eleição dos cargos de direção dos órgãos educacionais, funcionamento e regulamento destes, apresentados pelo Poder Executivo, a fim de receber sugestões quanto aos Projetos.

§ 2º - Após apreciação deste Conselho, os Projetos serão enviados à Câmara para discussão e votação.



Art. 8º - Fica criada a TRIBUNA LIVRE, onde o cidadão deste Município poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos que tramitarem no Poder Legislativo Municipal, para opinar sobre eles desde que:

- a) Tenha sido devidamente, autorizado pela Associação ou Órgão de Classe a que pertencer;
- b) Se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – A regulamentação será feita através da Resolução ou Lei Complementar.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar o Conselho de Defesa do Consumidor, no prazo de trinta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal enviará a Câmara dos Vereadores, num prazo de noventa dias, Projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação deste conselho, cuja composição deverá ser integrada por representantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e Órgão de Classe.

Art. 10 – A Secretaria Municipal competente promoverá anualmente feiras típicas para promoção do artesanato local, através de exposições municipais e estaduais.





Art. 11 – Fica o Poder Executivo obrigado a incluir no plano diretor a área destinada à instalação do distrito Industrial no Município, levando em conta os arts. 6º XII e XIII e 124 desta Lei.

Art. 12 – Dentro de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, o Município criará o DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Parágrafo Único – As definições e regulamentações serão feitas através de Lei Complementar.

Art. 13 – O Poder Executivo fica obrigado a partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, a subsidiar despesas de transporte de estudantes universitários de Gravatá, para as Faculdades de Caruaru e Vitória de Santo Antão.

§ 1º - O transporte de que trata este artigo, deverá ser efetuado por empresas concessionárias de transporte coletivo.

§ 2º - Deverá ser estabelecido pelo Poder Executivo, em comum acordo com a classe estudantil, o subsídio de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 14 – No prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o município criará o Conselho Municipal de Saúde.



Art. 15 -- Até o dia cinco de maio de 1990, serão regulamentados por lei específica, a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único e a reforma administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura deste Município.

Art. 16 -- Dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal procederá à revisão do Código Tributário do Município.

Art. 17 -- As indústrias que se instalam no Município de Gravata, após a promulgação desta Lei Orgânica, gozarão de isenção de taxas municipais por um período de até dez anos.

Parágrafo Único -- A isenção de que trata este artigo, será apreciada pela Câmara Municipal.

Art. 18 -- Após cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Poder Executivo incumbido de elaborar um novo código de obras para o Município.

Art. 19 -- A lei que trata da organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser editada dentro de cento e vinte dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, sendo elaborados os seus estatutos e tendo início suas atividades no prazo de sessenta dias.



Art. 20 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Município permitirá o transporte coletivo urbano, mediante as seguintes condições:

- I – que o tráfego atenda às necessidades da população;
- II – que sejam criados passes gratuitos;
- III – que os roteiros sejam preestabelecidos.

Art. 21 – A remuneração do prefeito Municipal de Gravataá, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, obedecerá à seguinte regulamentação e critérios: **(revogado na sua totalidade pela Emenda Supressiva Nº. 01/96)**.

- I – até a população de 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, até quatro por cento da receita efetivamente arrecadada no exercício pelo Município; **(revogado)**.
- II – acima de 65.000 até 100.000 (cem mil) habitantes, até quatro vírgulas um por cento (4,1%) da receita efetivamente arrecadada no exercício pelo Município; **(revogado)**.
- III – acima de 100.000 até 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, até quatro vírgulas dois por cento (4,2%) da receita efetivamente, arrecada no exercício pelo Município; **(revogado)**.
- IV – acima de 150.000 até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, até quatro vírgulas três por cento

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravataá/PE



(4,3%) da receita efetivamente arrecadada no exercício pelo Município; **(revogado)**.

V- acima de 250.000 até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes, até quatro vírgulas quatro por cento (4,4%) da receita efetivamente arrecadada no exercício pelo Município; **(revogado)**.

VI – acima de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes, até quatro vírgulas cinco por cento (4,5%) da receita efetivamente arrecadada no exercício pelo Município; **(revogado)**.

§ 1º - A remuneração do Prefeito compreenderá subsídio e representação, não podendo a representação ser superior ao subsídio. **(revogado)**.

§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito será no valor idêntico à representação que for paga ao Prefeito do Município. **(revogado)**.

Art. 22 – A remuneração do Vereador do Município de Gravatá será regulamentada por esta Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 83, § 3º da Constituição do estado de Pernambuco, passando a ser, a partir da promulgação desta Lei, da seguinte forma: **(revogado pela Emenda Supressiva N.º 01/96)**.

• I – até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes, até 0,6% (seis décimos por cento) da receita efetivamente

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravatá/PE



arrecada no exercício pelo Município, para cada Vereador, **(revogado)**.

II – acima de 65.000 até 100.000 (cem mil) habitantes, até 0,7% (sete décimos por cento) da receita efetivamente arrecada no exercício pelo Município, para cada Vereador, **(revogado)**.

III – acima de 100.000 até 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, até 0,8% (oito décimos por cento) da receita efetivamente arrecada no exercício pelo Município, para cada Vereador, **(revogado)**.

IV – acima de 150.000 até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, até 0,9% (nove décimos por cento) da receita efetivamente arrecada no exercício pelo Município, para cada Vereador, **(revogado)**.

V – acima de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, até 1,0 % (um por cento) da receita efetivamente arrecada no exercício pelo Município, para cada Vereador, **(revogado)**.

Parágrafo Único – A remuneração dos Vereadores compreenderá parte fixa e variável, não podendo a parte variável ser superior à parte fixa. **(revogado)**.

Art. 23 – Os critérios e percentuais referentes à verba de representação a ser paga aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, serão estabelecidos após a promulgação desta Lei Orgânica, em resolução específica,



não podendo ultrapassar o valor da remuneração paga ao Vereador deste Município.

*Parágrafo Único* – As despesas decorrentes ao pagamento de que trata este artigo, bem como a remuneração das reuniões extraordinárias serão excluídas do percentual a que se refere o artigo anterior.

*Art. 24* – O Poder Executivo estimulará a prática de programas de energia alternativa na Ilha Energética de Gravataí, desenvolvidos pelo governo estadual, segundo o Plano Diretor Energético.

*Parágrafo Único* – o Município ouvirá os técnicos responsáveis por programas e estudos desenvolvidos na Ilha Energética, e as entidades interessadas no assunto.

*Art. 25* – O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por lei a partir de 1991.

*Parágrafo Único* – A revogação não prejudicará os direitos adquiridos àquela data, em relação a incentivos sob condição e com prazo.

• *Art. 26* – Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as salas de aula da rede de



ensino Municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais, sem exigência das dimensões do pavilhão.

Art. 27 – Lei específica estabelecerá os feriados Municipais.

GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 31 DE MARÇO DE 1990.

REGINALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA –  
PRESIDENTE

VITAL MEDEIROS DE MELO – 1º VICE-PRESIDENTE

JOSÉ ADEILDO DE ARRUDA IRMÃO – 2º VICE-  
PRESIDENTE

PAULO DE TARSO SILVEIRA DE MELO – 1º  
SECRETÁRIO

SEVERINO DE FARIAS E SILVA – 2º SECRETÁRIO

SILAS SALGADO DA SILVA – VERADOR

ADEMIR BERNARDINO DE CARVALHO – VEREADOR

JOSÉ RIBEIRO FERREIRA – VEREADOR

MANOEL JOSÉ DA SILVA – VEREADOR

• RAFAEL SOARES DA SILVA – VEREADOR

ASSESSORES:



Municipalista NEWTON THAUMATURGO

D<sup>ra</sup>. SANDRA CRISTINA DE MACÊDO E SILVA

D<sup>r</sup>. CARLOS ALBERTO LIPPO PEDROZA

COMISSÃO E REDAÇÃO:

D<sup>r</sup>. HELIOMAR QUEIROZ MAFRA – PROFESSOR.  
ROBERTO LEOPOLDO – PROFESSORA. MARIA JOSÉ  
RAMOS – JOSÉ CONSTANTINO CAVALCANTI FILHO

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravatá/PE





**EMENDA ADITIVA Nº. 001/2008 A LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**EMENTA:** Acrescente-se a palavra  
"logradouro" ao inciso II do Art. 162  
da Lei Orgânica Municipal de

Gravatá - PE.

**ART. 1º - Acrescenta-se ao inciso II do Art. 162  
da Lei Orgânica Municipal, a palavra "logradouro".**

**"II - ser em substituição à rua, logradouro ou  
avenida já devidamente denominada."**

**ART. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data  
de sua aprovação.**

**ART. 3º - Revogam-se as disposições em  
contrário.**

Sala das Sessões da Câmara, em 16 de janeiro  
de 2008.

**PAULO APOLINÁRIO DA SILVA JÚNIOR**  
Presidente

**REGINALDO PEREIRA DA SILVA - Vice-**  
Presidente

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravatá/PE



JOÃO PRUDENTE DE SANTANA NETO - 1º  
Secretário

JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS - 2º  
Secretário

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravatá/PE



## RESOLUÇÃO 436/2013

EMENTA: Modifica os § 1º e 2º do art. 23, da Lei Orgânica do Município de Gravatá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE:

### RESOLUÇÃO

Art. 1º - os § 1º e 2º do art. 23 da Lei Orgânica de Gravatá, passam a ter a seguinte redação:

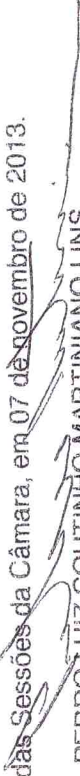
§ 1º - Fica instituído o voto aberto em todas as sessões e/ou votações, bem como, para cassação de mandato, apreciação de veto do Poder Executivo, aprovação de Contas e eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - Salvo os casos específicos, o empate em votação aberta implicará aprovação da matéria em debate.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 07 de novembro de 2013.

  
PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS  
PRESIDENTE

  
ELSON LUIS ARAUJO CAMPOS

Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gravataí/PE



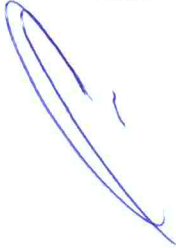
1º VICE PRESIDENTE

  
LEONARDO COTTARD GIESTOSA

2º VICE PRESIDENTE

  
NICOMEDES CORPEIA DE MOURA JUNIOR  
1º SECRETÁRIO

LUIZ PREQUÉ ALVES DE OLIVEIRA  
2º SECRETÁRIO

  
Leonardo José da Silva  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Gravatá/PE